



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985607 - PR (2025/0070360-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NERY ANDRE OLIVEIRA MARUCCI (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO MARUCCI KIRSCHNER - PR062892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS INTERCEPTAÇÕES AOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE ARGUIDA APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, mesmo as nulidades absolutas estão sujeitas ao instituto da preclusão. A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão (RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/6/2016).

2. A jurisprudência desta Corte entende que, mesmo em se tratando de nulidade absoluta, a parte deve alegar no primeiro momento em que falar nos autos, pois "O Poder Judiciário não pode compactuar com a chamada nulidade guardada, em que falha processual sirva como uma 'carta na manga', para utilização eventual e oportuna pela parte, apenas caso seja do seu interesse" (AgInt no AgInt no AREsp n. 889.222/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., DJe 20/10/2016).

3. No caso concreto, o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de

tráfico de drogas. A defesa alegou cerceamento de defesa devido à ausência de juntada das interceptações telefônicas deferidas em processo distinto, mas as interceptações não foram sonegadas pela acusação, sendo mencionadas desde a denúncia em tópico destacado.

4. Com a inscrição do impetrante na OAB/PR em 5/6/2012, poderia ele haver alegado o cerceamento de defesa desde muito antes da prolação da sentença, que ocorreu apenas em 5/10/2015, mas não o fez. A questão somente foi objeto de alegação depois do trânsito em julgado da decisão condenatória. Assim, a nulidade alegada estaria preclusa, já que arguida somente depois de transitada em julgado a decisão condenatória.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985607 - PR (2025/0070360-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NERY ANDRE OLIVEIRA MARUCCI (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO MARUCCI KIRSCHNER - PR062892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS INTERCEPTAÇÕES AOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE ARGUIDA APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, mesmo as nulidades absolutas estão sujeitas ao instituto da preclusão. A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão (RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/6/2016).

2. A jurisprudência desta Corte entende que, mesmo em se tratando de nulidade absoluta, a parte deve alegar no primeiro momento em que falar nos autos, pois "O Poder Judiciário não pode compactuar com a chamada nulidade guardada, em que falha processual sirva como uma 'carta na manga', para utilização eventual e oportuna pela parte, apenas caso seja do seu interesse" (AgInt no AgInt no AREsp n. 889.222/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., DJe 20/10/2016).

3. No caso concreto, o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de

tráfico de drogas. A defesa alegou cerceamento de defesa devido à ausência de juntada das interceptações telefônicas deferidas em processo distinto, mas as interceptações não foram sonegadas pela acusação, sendo mencionadas desde a denúncia em tópico destacado.

4. Com a inscrição do impetrante na OAB/PR em 5/6/2012, poderia ele haver alegado o cerceamento de defesa desde muito antes da prolação da sentença, que ocorreu apenas em 5/10/2015, mas não o fez. A questão somente foi objeto de alegação depois do trânsito em julgado da decisão condenatória. Assim, a nulidade alegada estaria preclusa, já que arguida somente depois de transitada em julgado a decisão condenatória.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NERY ANDRE OLIVEIRA MARUCCI interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei seu habeas corpus.

A defesa reitera, em síntese, a tese de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, devido à ausência de juntada das interceptações telefônicas deferidas em processo distinto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O recorrente, nos autos da Ação Penal n. 0005415-58.2011.8.16.013, foi condenado, por sentença proferida em 5/10/2015, à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 30-47). Tal decisão foi integralmente mantida quando do julgamento da apelação criminal, em 7/2/2020 (fls. 71-82).

Antes da impetração do presente *writ*, a defesa manejou os seguintes expedientes:

1) **AREsp n. 1.749.895/PR**, que não foi conhecido. Na sequência deste recurso, houve interposição de agravo regimental e de três embargos de declaração e, ao final, de embargos de divergência.

2) **HC n. 695.651/PR**, para pleitear a desclassificação do delito de tráfico para o previsto no art. 35 da Lei de Drogas e, também, a revisão da dosimetria da sanção, com a redução da pena-base ao mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A ordem foi denegada.

3) **HC n. 834.844/PR**, com o fim de aduzir a incompetência do Juízo da condenação e argumentar que a prisão do acusado e a apreensão da substância entorpecente teriam ocorrido por força de medidas investigativas autorizadas por outro Juízo. A ordem foi denegada, pois a fixação da competência fora determinada pelo lugar da infração, conforme disposto no art. 69, I, do Código Penal.

4) **HC n. 959.307/PR**, no qual, tal como neste, pleiteava que fosse “conhecido e provido o presente Habeas Corpus, modificado a sentença condenatória em seu dispositivo, de modo que este Superior Tribunal de Justiça venha a reconhecer que a sentença condenatória contrariou a norma do Lei especial n. 9.296/1996 em seu art. 6º, § 1º, § 2º e § 3º c/c art. 8º, no momento em que negou-lhe vigência, posto que as interceptações e suas transcrições não foram juntados no processo principal onde ensejou o edito condenatório contra o Réu, utilizando-se de provas que se quer encontravam-se dentro do bojo processual, cerceando a defesa, inovando no processo no momento da Audiência de instrução e julgamento, uma vez que a defesa não possuía conhecimento das provas que seriam utilizadas pela acusação uma vez que tais provas não se encontram dentro do processo”. Esse habeas corpus foi indeferido liminarmente, por subversão do sistema recursal.

Depois foi ajuizada, no Tribunal de origem, a Revisão Criminal n. 0048660-67.2024.8.16.0000, que foi conhecida em parte e, na extensão em que conhecida, julgada improcedente. Desta decisão, foi impetrado o presente habeas corpus.

II. Cerceamento de defesa

O Tribunal *a quo* assim analisou a tese defensiva (fls. 93-113):

Historiando os documentos digitalizados provenientes dos autos nº 0005415-58.2011.8.16.0130, observa-se que o ora requerente NERY ANDRÉ OLIVEIRA MARUCCI havia primordialmente sido investigado e denunciado nos autos nº 0001748-73.2011.8.16.0127, perante a comarca de Paraíso do Norte, pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas, em razão das informações colhidas no decorrer da Operação batizada como “Nova Lusitânia”.

Durante as investigações realizadas, a partir da quebra de sigilo telefônico de NERY e demais investigados, deferidos nos autos físicos nº 109/2011, a Polícia Civil de Paranavaí realizou a prisão em flagrante de Nilson Pereira Jardim, no dia 06.07.2011, conduzindo veículo registrado em nome de NERY (Corsa Sedan, placas AUA-6059), contendo aproximadamente 3kg (três quilos) de crack e 768g (setecentos e sessenta e oito gramas) de maconha. Atestou-se, ainda, que o aludido veículo passou a ser utilizado pelo grupo criminoso após a apreensão de outro automóvel que era utilizado para a perpetração de delitos de roubo, detido com o investigado Everton Matta Branco.

Apenas para contextualizar, nos termos do relatório de investigação (mov. 1.6, dos autos nº 0001748-73.2011.8.16.0127), Nilson foi apontado como o responsável por transportar as drogas enviadas pelo investigado Edvaldo Pereira de Oliveira (de alcunha “Batata”) para o também investigado Nelson Nunes Soares (conhecido como “Nelsinho Pernambucano”), identificado como principal fornecedor de entorpecentes que chegam até a região noroeste do Estado do Paraná.

Este último igualmente foi indicado como principal líder do grupo criminoso voltado para a prática de tráfico de drogas e roubos de veículos. Tais veículos subtraídos, conforme apurou-se, eram utilizados para auxiliar na comercialização de drogas. Ademais,

NERY foi identificado como sendo fornecedor dos veículos utilizados pelo grupo, objetivando o transporte das substâncias ilícitas.

A apreensão do veículo registrado em nome do ora requerente NERY originou a denúncia oferecida nos autos nº 0005415-58.2011.8.16.0130, objeto da presente ação revisional.

Ademais, constata-se que NERY foi condenado pela prática do delito de associação para o narcotráfico nos autos nº 0001748-73.2011.8.16.0127, da Juízo de Paraíso do Norte, bem como pelo delito de tráfico de drogas nos autos nº 0005415-58.2011.8.16.0130, do Juízo da 2ª Vara Criminal de Paranavaí.

Neste sentido, aliás, conforme decidiu o Colegiado da 3ª Câmara Criminal, ao julgar o recurso de apelação nº 0005415-58.2011.8.16.0130, não houve a configuração de litispendência entre as duas ações penais mencionadas, uma vez que, embora os fatos tenham sido praticados em um mesmo contexto, as imputações foram distintas, como visto acima.

Inclusive, tal circunstância igualmente foi mencionada pelo Juízo sentenciante da 2ª Vara Criminal de Paranavaí:

“(…) cabe mencionar que o acusado já foi processado em outra ação penal (autos 2011,414-6 Comarca de Paraíso do Norte) pelos mesmos fatos (art. 35 da Lei 11.343/06), o que acarretaria litispendência/coisa julgada, conforme o caso, evitando, assim, incorrer em *bis in idem*”

Por outro lado, discute a defesa de NERY que as aludidas interceptações telefônicas realizadas foram apontadas como elemento fundamental para ensejar a condenação do réu pela prática do delito de tráfico de drogas e os relatórios de investigação ou transcrição dos diálogos sequer foram acostadas aos autos nº 0005415- 58.2011.8.16.0130, impedindo o exercício da ampla defesa, pois o defensor não teve acesso a estas diligências.

Pois bem.

Da sentença condenatória proferida nos autos nº 0005415-58.2011.8.16.0130, observa-se que as interceptações telefônicas **não foram o único elemento probatório** exclusivamente utilizado para embasar a condenação do réu.

Isto porque, o Magistrado *a quo* realizou a comparação das provas angariadas no feito com as teses trazidas pela defesa apresentadas em sede de alegações finais. Com efeito, nos termos dos depoimentos dos policiais civis que participaram das investigações realizadas no curso da Operação Nova Lusitânia, ouvidos durante a instrução criminal no aludido feito, NERY foi mencionado nos diálogos interceptados, eis que teria vendido o veículo Corsa Sedan, placas AUA-6059 com pendências administrativas para integrantes do grupo criminoso, bem como tinha pleno conhecimento de que o automóvel seria utilizado para a comercialização de entorpecentes.

Noutro vértice, o Juízo sentenciante apontou que, não obstante o contrato apresentado pela defesa, o documento continha data posterior à apreensão do veículo, sendo considerado um “artifício para livrar-se da persecução criminal”. Ainda, ressaltou que o codenunciado Nilson informou nunca ter adquirido o mencionado veículo, ao passo que o contrato apresentado teria sido assinado somente após sua prisão.

Inclusive, o Magistrado singular pontuou que, ao contrário do aduzido pelo próprio réu em seu interrogatório (sobre pendências administrativas do automóvel), o contrato apresentado pela defesa constou que não havia quaisquer prestações vencidas ou pendentes de pagamento.

Somado a isso, destacou que o réu NERY afirmou que o veículo teria sido apreendido cerca de três ou quatro meses após a venda, o que se trata de alegação infundada, uma vez que, considerando a data do suposto contrato e a prisão de Nilson, a apreensão do bem ocorreu em menos de quinze dias.

De mais a mais, apenas a título argumentativo, verifica-se da análise dos autos nº 0005415-58.2011.8.16.0130 e nº 0001748-73.2011.8.16.0127 de que **o mesmo defensor constituído pelo réu NERY que ajuizou a presente ação revisional também patrocinou os interesses do apenado em ambos os processos mencionados desde 2012** (conforme se observa das procurações inseridas, respectivamente, nos movs. 1.43 e 1.102). **O aludido causídico, aliás, foi ouvido na instrução dos autos nº 0001748-73.2011.8.16.0127 como informante**, eis que se trata do irmão do ora requerente NERY.

Isto é, percebe-se que a defesa de NERY possuía pleno acesso ao conteúdo probatório que dizia respeito às interceptações telefônicas realizadas, bem como das investigações produzidas

pela Polícia Civil de Paranavaí (acostadas aos autos nº 0001748-73.2011.8.16.0127), sendo certo que o defensor, em nenhum momento da persecução penal nos autos nº 0005415-58.2011.8.16.0130, **inclusive durante a audiência de instrução e julgamento**, menciona sobre a suposta ausência de acesso às interceptações ou da imprescindibilidade de juntá-las ao feito.

A propósito, nos termos da jurisprudência da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça, opera-se a **preclusão do ato se a defesa não se insurge quanto à eventual nulidade supostamente ocorrida na instrução processual ou mesmo do requerimento de produção de outras provas em momento oportuno**, qual seja, no decorrer da audiência de instrução e julgamento:

[...]

Além disso, a defesa não justificou de modo concreto o efetivo prejuízo suportado pelo réu à luz do princípio do *pas de nullité sans grief*, disposto no artigo 563, do Código de Processo Penal. Desse modo, inexistindo demonstração de prejuízo ao direito de ampla defesa do acusado, não há que se falar em nulidade.

[...]

Pontuo, de início, que a revisão criminal não é adequada para reavaliar amplamente os fatos, as provas e o Direito que levaram à condenação criminal, de modo que os processos findos não podem ser indefinidamente discutidos, pois a segurança jurídica reclama a estabilidade da coisa julgada.

Com efeito, os argumentos que a defesa trouxe para amparar o **pedido de revisão criminal foram enfrentados de modo muito bem fundamentado por ocasião da sentença, bem como pelo acórdão**, não se amoldando o presente pedido a hipótese do art. 621, incisos I, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema em debate, merece destaque o seguinte excerto da sentença proferida (mov. 1.4):

“A MATERIALIDADE DELITIVA restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fis. 10/14), auto de exibição e apreensão (fis. 18 e 46), auto de constatação de substância entorpecente (fis. 19 e 47), do boletim de ocorrência (fls. 22/26), da pesquisa toxicológica (fl. 27) e do relatório (fls. 66/68) e dos termos de declaração prestados pelas testemunhas na fase inquisitorial e em Juízo.

Quanto à AUTORIA DELITIVA, necessário se faz a análise dos elementos de provas constantes dos autos, cotejando-os com os fatos descritos na denúncia.

De plano, convém salientar que os elementos de informação e provas existentes nos autos são suficientes para demonstrar que o acusado praticou o delito de tráfico, previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06, conforme veremos adiante.

(...)

Dos depoimentos acima, denota-se que o acusado NERY tinha conhecimento que o carro vendido seria utilizado para prática delituosa.

Salienta-se, por oportuno, que o investigador que acompanhou o caso afirmou que o acusado NERY foi mencionado nas conversas interceptadas, pois teria vendido o veículo com pendências administrativas, sendo que, no desenrolar das conversas, os envolvidos de Guaira queriam receber o valor do veículo, inclusive fazendo ameaças, pois o veículo teria que estar sem qualquer tipo de restrição para ser utilizado no delito de traficância.

(...)

Denota-se, do interrogatório, que o acusado NERY ANDRÉ DE OLIVEIRA MARUCCI negou a prática delitiva de tráfico de drogas, mencionando que vendeu o carro porque estava precisando de dinheiro, pois vendeu alguns gados e não havia recebido. No entanto, verifica-se que sua versão inverossímil restou isolada nos autos, porquanto o conjunto probatório foi uníssono em demonstrar sua efetiva atuação na prática delitiva.

De todo colacionado acima, resta incontroverso nos autos a participação do acusado no crime, tendo em vista o depoimento das testemunhas que apreenderam a droga no veículo, bem como pelas interceptações feitas entre os envolvidos.

Convém salientar que restou demonstrado que o contrato apresentado foi posterior à apreensão do veículo, utilizando-se o acusado deste artifício para livrar-se da persecução criminal. O próprio coacusado NILSON informa que nunca adquiriu o veículo em questão, sendo que o contrato de fls.

31/32 teria sido assinado após sua prisão, como forma de prejudicar a apuração dos fatos.

Ademais, atribui mais descrédito à versão apresentada pelo acusado NERY confrontando suas declarações com os fatos ocorridos. Quando do suposto contrato, consta que não há prestações vencidas, sendo que, de forma diversa foi sua declaração em juízo. Além do mais, mencionou que o veículo teria sido apreendido 03/04 meses depois da venda, sendo que, considerando a data do suposto contrato e a prisão do acusado NILSON, tem-se que tal afirmação não procede, eis que a apreensão ocorreu em menos de 15 dias. Portanto, a versão não encontra respaldo nos autos.

Dessa maneira, **entendendo-se que a referida compra e venda restou simulada, sobretudo para evitar a persecução criminal, não há qualquer outra justificativa para que o veículo em nome de NERY estivesse com NILSON, senão a concorrência de ambos para o delito.**

Portanto, a autoria delitiva é certa e estreme de dúvida, recaindo sobre o acusado NERY ANDRÉ DE OLIVEIRA MARUCCI restando apenas a necessidade de realizar a análise da adequação típica do delito.

E, em relação à ADEQUAÇÃO TÍPICA, dispõe o art. 33, caput, da Lei 11.343/06: ‘importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar’. No caso em tela, evidencia-se que o acusado não foi autor ou coautor do delito, mas sim partícipe, invocando-se a aplicação do disposto do art. 29 do Código Penal que dispõe que: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

(...)

Na hipótese dos autos, o acusado **NERY concorreu para o delito fornecendo e preparando o veículo para o transporte da droga realizado pelo acusado NILSON.**

De fato, também nem há se falar em participação de menor importância, porquanto a utilização do veículo era primordial para o sucesso da empreitada criminosa, o que afasta a menor importância.

Com efeito, o delito de tráfico de drogas restou amplamente demonstrado, pois o coacusado NILSON transportou 768g (setecentos e sessenta e oito gramas) da substância conhecida como maconha, 994g (novecentos e noventa e quatro gramas) da substância conhecida como crack e 970 (novecentos e setenta gramas) da substância conhecida como crack. Além do mais, o laudo definitivo de fl. 85 resultou positivamente para a presença de substâncias causadores de dependência química constantes da relação de substâncias de uso proscrito no Brasil, Portaria 344/98 do SVS/MS.

(...)

No caso em questão, inquestionável que a droga apreendida era para fins diverso do consumo próprio, principalmente em razão da quantidade, além das provas testemunhais no sentido de que sua destinação era a comercialização.

Destarte, havendo conjunto probatório robusto, seguro e harmonioso, no sentido de que o acusado NERY ANDRÉ DE OLIVEIRA MARUCCI, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, concorreu para a prática do delito de tráfico de drogas descrito na denúncia, na condição de partícipe – haja vista ter prestado auxílio material com intuito de possibilitar o transporte –, a condenação é a medida que se impõe”.

O Tribunal de origem entendeu, primeiramente, que as interceptações não foram os únicos elementos que conduziram à conclusão condenatória. Além disso, concluiu que **a defesa do recorrente tinha conhecimento das interceptações telefônicas, especialmente porque o mesmo defensor constituído — o ora impetrante — patrocinou a defesa de Nery, nos autos de origem, desde 2012.**

A defesa alega que os processos que culminaram na condenação aqui impugnada tiveram início em 2011 e que somente teve conhecimento das interceptações durante a audiência de instrução. O impetrante destaca, ainda, que somente teve sua inscrição deferida na OAB no ano de 2012.

Nesse contexto, destaco que o aditamento à denúncia, em relação ao ora recorrente, foi recebido em 2/5/2012 (fl. 28). Ou seja, não impressiona que os processos hajam se iniciado em 2011, já que não se alega — e muito menos se comprova — que o recorrente ficou desassistido de defesa técnica até a assunção do ora impetrante.

E, com a inscrição do impetrante na OAB/PR em 5/6/2012 (fls. 289-293), poderia ele haver alegado o cerceamento de defesa desde muito antes da prolação da sentença, que ocorreu apenas em 5/10/2015. Mas não o fez. **A questão somente foi objeto de alegação depois do trânsito em julgado da decisão condenatória**, primeiramente no HC n. 959.307/PR — que foi indeferido liminarmente — e, após, na revisão criminal aqui apontada como ato coator.

Verifico, ainda, que, contrariamente ao alegado, as interceptações telefônicas **não foram sonegadas pela acusação. Desde a denúncia, elas foram mencionadas nos autos da ação penal, inclusive em tópico destacado** (fl. 22, grifei):

Fato antecedente: Consta do incluso inquérito policial, que tramitou na Comarca de Paraíso do Norte-PR uma investigação policial denominada “Nova Lusitânia” a qual visava desarticular uma organização criminosa destinada ao tráfico de drogas.

Durante as investigações **foram deferidas escutas legais de telefones utilizados por membros da citada organização, e através das escutas foi possível interceptar, em data de 06 de julho de 2011, uma carga de drogas que seria destinada à uma determinada pessoa no Município de Tamboara.**

E, também, logo ao início da narrativa fática, constou (fl. 23, grifei):

1º fato: Assim, **com base nas informações obtidas na forma acima mencionada**, em data de 06 de julho de 2011, o ora denunciado NILSON PEREIRA JARDIM, transportava, de Guafrá-PR para Tamboara-PR, a mando do denunciado NERY ANDRÉ DE OLIVEIRA MARUCCI, a carga de entorpecente destinada ao Município de Tamboara.

Ou seja, não prospera a alegação de que "a defesa foi surpreendida em audiência com a alusão dos depoentes (policiais civis) sobre as interceptações" (fl. 6).

Assim, a nulidade alegada, de toda forma, estaria preclusa, já que arguida somente depois de transitado em julgado a decisão condenatória.

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, **mesmo as nulidades absolutas estão sujeitas ao instituto da preclusão**. Ilustrativamente:

[...]

1 - A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal **mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão**.

2 - Sendo alegado cerceamento de defesa em audiência realizada em 21/9/2005, de feito com sentença proferida em 2009 e sendo o Habeas Corpus impetrado apenas em 2013, única oportunidade em que suscitada a questão, tem-se por precluso o vício mais de oito anos antes ocorrido.

3 - Recurso ordinário improvido. (RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 16/6/2016)

[...]

3. A Jurisprudência desta Corte, no entanto, entende que, mesmo em se tratando de nulidade absoluta, a parte deve alegar no primeiro momento em que falar nos autos, pois "O Poder Judiciário não pode compactuar com a chamada nulidade guardada, em que falha processual sirva como uma 'carta na manga', para utilização eventual e oportuna pela parte, apenas caso seja do seu interesse". Pet 9.971/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 889.222/SP, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 3ª T., DJe 20/10/2016)

No mais, analisar a demanda com vistas a verificar o teor dos depoimentos prestados e das demais provas produzidas implicaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em habeas corpus.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 985.607 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0070360-0

Número de Origem:

00054155820118160130 00486606720248160000 201113911 486606720248160000
54155820118160130

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO MARUCCI KIRSCHNER

ADVOGADO : LUCIANO MARUCCI KIRSCHNER - PR062892

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : NERY ANDRE OLIVEIRA MARUCCI (PRESO)

CORRÉU : NILSON PEREIRA JARDIN

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NERY ANDRE OLIVEIRA MARUCCI (PRESO)

ADVOGADO : LUCIANO MARUCCI KIRSCHNER - PR062892

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025